

PORTARIA Nº 311, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2° , inciso I, do Decreto n° 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo n° 48000.001584/2013-91, resolve:

- Art. 1º Definir o Critério de Mínimo Custo Global de Interligação e Reforço nas Redes, segundo o qual é escolhida a alternativa de menor custo, entre um conjunto de alternativas tecnicamente equivalentes, considerando:
 - I os investimentos das instalações de conexão de responsabilidade do acessante;
 - II os reforços nas Redes de Transmissão e Distribuição;
 - III as ampliações nas Redes de Transmissão e Distribuição; e
 - IV custos das perdas elétricas.
- § 1° Os investimentos devem contemplar todas as obras necessárias à conexão da planta do acessante até um nível de tensão comum, de modo a atender a equivalência entre as alternativas para a avaliação econômica.
- § 2° O nível de tensão comum será determinado pelo Ministério de Minas e Energia, após análise das alternativas a serem consideradas no Estudo de Mínimo Custo Global de Interligação e Reforço nas Redes.
- Art. 2° Os Consumidores Livres e Autoprodutores cujos processos estejam em tramitação na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético devem manifestar interesse em aderir a alteração do Critério, de que trata o art. 1° , em até trinta dias úteis contados a partir da data de publicação desta Portaria.
- Art. 3º Definido o acesso do Consumidor Livre e Autoprodutor às Redes de Transmissão de Energia Elétrica, o acessante poderá solicitar alteração da configuração das instalações de uso exclusivo mediante justificativa econômica e financeira para avaliação do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. É vedada alteração do Ponto de Conexão e Nível de Tensão determinado no Estudo de Mínimo Custo Global de Interligação e Reforço nas Redes.

- Art. 4° Aplicam-se aos Autoprodutores, cuja carga supere a geração própria e que pleiteiem conexão em tensão igual ou superior a 230 kV à rede básica de transmissão de energia elétrica, o disposto no art. 8° do Decreto n° 5.597, de 28 de novembro de 2005.
 - Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.9.2013.